

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	20
ATOS DA PRESIDÊNCIA	24
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	30
PAUTAS DE JULGAMENTO	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Publicação: Sexta-feira, 05 de maio de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/004922/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO Nº 096/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAULETAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 25/2023 DO MUNICÍPIO DE SIMÕES, EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO, PREFEITO DE SIMÕES EM 2023,

JOSE SOLISMAR RIBEIRO, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO Nº 025/2023 DA PM DE SIMÕES

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

1 - DOS FATOS:

Trata o presente processo de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** apresentada pelo Ministério Público de Contas, cujo objeto consistem em irregularidades quanto do Edital do **Pregão Eletrônico n.º 25/2023 (LW-003789/23), com data de abertura para 09/05/2023, às 09:00h** da Prefeitura Municipal de Simões destinado à **”Prestação de serviços de transporte escolar (Rota remanescente)”**, na qual o MPC identificou que estes não traziam exigências específicas quanto ao cumprimento, pela futura contratada, dos requisitos trazidos nos arts. 105, 121, 130, 136 a 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) das Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE1 e ainda ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2021 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Desta feita, o MPC solicita ao final, dentre outros pedidos, a expedição de provimento cautelar inaudita altera pars, com fundamento no artigo 450 do RITCE-PI, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº025/2022 da PM de Simões até que haja a correção do edital para que conste exigência de comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota.

É o que basta a relatar, passa-se aos fundamentos.

2 – DO CONHECIMENTO:

O presente refere-se à Representação contra supostas irregularidades na administração do Município de Simões, no exercício financeiro de 2023. Após ter sido submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, verificou-se o cumprimento dos referidos pressupostos com fulcro no art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI), art. 224 e 234 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Como bem aponta o MPC, a atividade do transporte escolar é serviço público essencial à democratização ao acesso e à permanência do aluno na escola (art. 206, I, CF/1988). Nesse sentido, ordenamento jurídico impôs ao Estado, como um dos pressupostos basilares ao direito fundamental social à educação, o dever de garantir o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica (art. 208, CF/1988), o que abrange o fornecimento do serviço do transporte escolar (inciso VII, art. 208, CF/1988).

Os serviços de transporte escolar devem ser prestados pelo Poder Público, ou por empresas por ela contratadas, garantindo o deslocamento com qualidade e segurança, em conformidade com as diretrizes gerais e direitos dos usuários dos serviços públicos (art. 5º, VIII, Lei n.º 13.460/2017), como a proteção da saúde e da segurança dos usuários. Nesse sentido, questões como renovação e padronização da frota ganham relevância.

Como bem destaca o MPC, na prática, é comum a utilização de veículos para transporte de cargas adaptados ao transporte de passageiros, como camionetas e caminhões, e sem observância das diretrizes de segurança aprovados pelo CONTRAN (Resolução n.º 380 c/c Resoluções n.º 416 e 445). Mais comum ainda é a prestação do serviço sem a observância das disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), quais sejam:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

VIII - luzes de rodagem diurna. (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)(Vide Lei nº 14.071, de 2020)

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo

órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Dessa forma, os gestores e agentes de contratação devem exigir dos participantes, a comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de

segurança contidas no CTB, considerando ainda que os gestores e fiscais de contratos devem estabelecer rotina de fiscalização do efetivo atendimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) no que concerne ao Transporte Escolar, exigindo a comprovação da habilitação na categoria "D" para os condutores; realização de inspeções semestrais nos veículos; apresentação de Certificado de Registro dos Veículos; apresentação de Certificado de Licenciamento dos Veículos; correta identificação dos veículos com a inscrição "Escolar" em suas laterais e traseira; bem como exigir equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

O MPC ressalta ainda, em sua representação e pedido cautelar, a necessidade de observância das Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota.

Com relação ao tema, destaco recente jurisprudência desta Corte de Contas, na qual em Sessão Plenária, tratou de forma precisa os pontos ora representados em caso idêntico ao presente:

TC/008543/2022 ACÓRDÃO Nº 06/2023-SPL DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. Os certames de contratação de serviços de transporte escolar devem observar as exigências quanto ao cumprimento, pela parte contratada, dos requisitos trazidos nos art. 105 e 130 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) ou das Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE. Entretanto, a limitação de 07 (sete) anos dos veículos contratados presente no guia pode ser afastada se as condições de cada veículo puderem ser aferidas em inspeção semestral já estabelecida no CTB, uma vez que a idade do automóvel, por si mesma, não indica elemento definitivo da impossibilidade da prestação adequada de serviço. Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida. Procedência Parcial.

Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, o representante do discutido Ministério Público de Contas (MPC) presente na sessão, Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se antes da defesa, considerando que o MPC foi o autor da Representação, no sentido de que, tendo esse viés também de atuação preventiva, o MPC analisou vários editais de licitação que versaram sobre transporte escolar, emitiu recomendação aos gestores para que fossem feitas adequações nos editais em atendimento à legislação e às recomendações do FNDE no sentido de garantir uma boa prestação do serviço. No caso, foi emitida uma recomendação ao gestor do município de Antônio Almeida, e infelizmente não se obteve resposta em tempo hábil, o que

fez com que o Procurador responsável pelas contas ajuizasse a presente Representação no intuito de tentar solucionar a questão. Esclareceu que o objetivo do Parquet é justamente fazer com que seja aprimorado o serviço de transporte escolar no âmbito municipal evitando situações tristes, como já vêm ocorrendo no ano passado, de queda, morte, por conta do não atendimento de requisitos mínimos para que o serviço seja bem prestado, pontuando, então, que o mais importante dessa recomendação é fazer com que, embora o objeto já tenha sido licitado e esteja sendo executado, sejam feitas adequações necessárias nos contratos, nos possíveis aditamentos que vierem a ser firmados, no sentido de atender às normas do Código de Trânsito Brasileiro e seja garantida efetivamente uma boa prestação de serviço com segurança para a população daquele município. Dando sequência ao julgamento, considerando a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), o parecer escrito do Ministério Público de Contas (peça 19) - com o acréscimo verbal em sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), nos termos seguintes:

a) procedência parcial da Representação em razão da inércia do Sr. Marcelo Toledo Laurini (Prefeito Municipal de Antônio Almeida – exercício 2022) e do Sr. José Robert de Sousa Freire (Pregoeiro), em promover a inclusão dos requisitos previstos nos art. 105, 130, 136 a 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e das Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, dele excluindo apenas a limitação de 07 (sete) anos, no edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida;

b) sem aplicação de multa ao Sr. Marcelo Toledo Laurini (Prefeito Municipal de Antônio Almeida – exercício 2022) e ao Sr. José Robert de Sousa Freire (Pregoeiro);

c) determinação para que os representados e/ou a empresa RB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESCOLARES LTDA (CNPJ nº 30.629.376/0001-20) apresentem a esta Corte de Contas, em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a comprovação de que estão sendo cumpridos os requisitos trazidos nos art. 105, 130, 136 a 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em especial a inspeção semestral, sob pena de suspensão dos pagamentos atinentes ao Contrato Administrativo nº 021/2022 da P.M de Antônio Almeida até que seja realizada a referida comprovação;

d) expedição das seguintes recomendações, em relação às futuras contratações, nos termos do art. 1º § 3º do RITCE:

d.1) aos agentes de contratação, para que exijam dos participantes, a comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, dele excluindo a questão da limitação de 07 (sete) anos dos veículos utilizados.

d.2) aos fiscais de contratos, para que estabeleçam rotina de fiscalização do efetivo atendimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) no que concerne ao Transporte Escolar; exigindo a comprovação da habilitação na categoria “D” para os condutores; realização de inspeções semestrais nos veículos; apresentação de Certificado de Registro dos Veículos;

d.3) aos ordenadores de despesa, para que realizem a correta liquidação da despesa, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar; apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar; a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes.

No caso acima em destaque, resta claro que o Plenário desta Corte de Contas firmou o entendimento da necessidade de observância nos certames licitatórios, em contratação de serviço de transporte escolar, que se exija dos participantes a comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, dele excluindo a questão de limitação temporal imposta pelo Guia que na época dos fatos apurados eram de 7 (sete) anos, e que na presente representação, o MPC aponta ser de 10 (dez) anos.

De todo modo, resta claro o direito pleiteado pelo MPC quanto a necessidade de inclusão nos editais a necessidade de comprovação dos artigos mencionados acima do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e do Guia de Transporte Escolar do FNDE, dele excluindo apenas a limitação temporal imposta.

Cumpra-se apontar que se afastou o cumprimento da limitação temporal, tendo em vista que tal situação, per si, não tem condão para apontar se os veículos estão aptos ou não para a regular execução dos serviços contratados, bem como tal regularidade e aptidão é aferida na inspeção semestral já estabelecida no CTB.

Portanto, assiste razão o MPC em seu pedido formulada, dele excluindo apenas a limitação temporal imposta pelo Guia de Transporte Escolar do FNDE, nos termos em que fora estabelecido na jurisprudência acima colecionada.

4 – DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de

abertura do Pregão Eletrônico n.º 25/2023 marcada para o dia 09.05.2023, até a adequação do edital acima recomendado.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas

Diante dos fatos elencados, o Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas tem legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Frise-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário

*(SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cautelari, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **“que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatuis.”** (CELSE DE MELLO) “O poder cautelar é inerente à competência para decidir.” (SEPÚLVEDA PERTENCE) **“O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir.”** (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convêm à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a ‘Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica’ (fls. 23), o que é truismo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar; com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

Do “Fumus Boni Juris” e “Periculum in mora”:

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* (“fumaça do bom direito”, significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa à antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo presente este requisito em face da necessidade de adequação do edital para incluir a comprovação por parte dos licitantes do cumprimento dos arts. 105, 121, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB, bem como das recomendações do Guia de Transporte Escolar do FNDE, dele excluindo apenas a limitação temporal de idade dos veículos.

Por outro lado, o perigo da demora resta patente e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte desta Corte de Contas para evitar abertura de licitação, já marcada para o próximo dia 09 de maio do corrente ano, que possa ensejar a execução inadequada de serviços de transporte escolar municipal.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* DECIDO:

a) Pelo **RECEBIMENTO** do presente pleito como **REPRESENTAÇÃO**, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição;

b) Como medida de prudência, pelo risco de prestação de serviços de transporte escola inadequado, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** para que haja a **SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº025/2022** da PM de Simões até que se proceda a correção do edital para que conste exigência de comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, deste último excluindo apenas a limitação temporal estabelecida.

c) **CITAÇÃO** da P. M. De Simões, promotora da licitação, do **Sr. JOSÉ WILSON DE CARVALHO**, Prefeito de Simões em 2023, e do **Sr. JOSE SOLISMAR RIBEIRO**, responsável pelo Pregão nº 025/2023 da PM de Simões para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I e 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);

d) Que seja realizada a intimação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do Prefeito Municipal de Simões, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão

e) APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

Teresina (PI), 04 de maio de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/011457/2022

ACÓRDÃO Nº 190/2023-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIO IX

REPRESENTADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO, BEM COMO AUSÊNCIA DE ADEQUADA PESQUISA DE PREÇOS EM PREGÃO PRESENCIAL.

A realização de licitação sem a apresentação do Termo de Referência ou Projeto Básico, bem como a ausência da Pesquisa de Preços em Pregão Presencial constitui irregularidade e viola os princípios da economicidade e eficiência.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MPPI EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Determinações. Comunicação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), o voto da Relatora (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), da seguinte forma:

a) Procedência da representação;

b) Aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Jorismar José da Rocha – Prefeito de Alagoinha do Piauí, no valor de 1.000 UFR/PI, com fulcro nos artigos 79, inciso I da Lei nº 5.888/2009, c/c o art. 206,

II, do Regimento Interno do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

c) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFContratos IV (Item VI – peça nº 38), abaixo descrita:

c.1) DETERMINAR ao gestor da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, para que faça constar em seus processos administrativos de aquisição de materiais de construção em geral, inclusive elétricos e hidráulicos, a justificativa dos quantitativos solicitados em licitações, com respectivo estudo de demanda, sobretudo quando adotada a modalidade Pregão;

c.2) DETERMINAR ao gestor da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí a observância das formalidades legais exigidas na realização de Pesquisa de Preços em licitações de âmbito municipal, realizando um aprimoramento desta pesquisa, o qual não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, priorizando contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores firmados, em atendimento ao Princípio da Economicidade, possibilitando a Administração Pública atingir o objetivo da proposta mais vantajosa (Lei nº 8.666/93 - art. 7º, § 2º, inc. II, art. 15, V, art. 40, § 2º, inc. II, art. 43, IV, art. 96, I e V).

c.3) DETERMINAR que seja realizado o cadastramento dos contratos referentes ao Pregão Presencial nº 001/2022 da P. M. de Alagoinha do Piauí, no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas, em atendimento à IN nº 06/2017;

d) Comunicação do fato à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFContratos para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2022.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09 em Teresina, 12 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016967/2020

PARECER PRÉVIO Nº 64/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: P. M. DE JERUMENHA

PREFEITA MUNICIPAL: ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS: OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL-OAB/PI Nº 12.437 E LUANNA GOMES PORTELA-OAB/PI Nº 10.959

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 A 14 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. FALHAS GRAVES.

1. A publicação de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e, somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos, sob pena de implicar ordenação de despesa não devidamente autorizada.

2. A abertura de créditos adicionais em valor superior ao limite previsto na Lei Orçamentária Anual representa a negação do próprio orçamento, comprometendo a saúde financeira do município.

3. O descumprimento do limite legal de despesas com pessoal do Poder Executivo em patamar alto é falha gravíssima.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA, EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jerumenha, referente ao exercício financeiro de 2020, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 11), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 2 (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), o voto do Relator (peça nº 37), o voto vencedor (peça nº 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Jerumenha, exercício 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; não envio de peças componentes da prestação de contas; ingresso extemporâneo da prestação de contas anual; abertura de créditos adicionais acima do limite legal; indicador negativo do FUNDEB; ausência de extratos bancários de contas do FUNDEB; despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal; déficit de execução orçamentária apurado no balanço orçamentário; desequilíbrio das contas públicas apurado no balanço financeiro; déficit financeiro apurado no balanço patrimonial; descumprimento da meta de resultado primário e não fixação da meta de resultado nominal; índices de distorção idade-série elevados; portal da transparência deficiente.

Presentes: Conselheira Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 14 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/016955/2020

PARECER PRÉVIO Nº 67/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: P. M. DE GUARIBAS

PREFEITO MUNICIPAL: CLAUDINÊ MATIAS MAIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 A 14 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E ANUAL. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. FALHAS GRAVES.

1. A publicação de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos, sob pena de implicar ordenação de despesa não devidamente autorizada.

2. A não aplicação pelos municípios do mínimo de 15% da receita resultante de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde constitui grave infração à norma legal.

3. A despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo legal, no exercício de 2020, impõe aos gestores a obrigação de aplicarem o valor das diferenças a menor até o final do exercício 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS, EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações e determinação ao atual gestor da P. M. de Guaribas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guaribas, referente ao exercício financeiro de 2020, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 10), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 2 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Guaribas, exercício 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: 1. Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal – inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e art. 12 da Instrução Normativa TCE nº 07/2019; 2. Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual: atrasos entre 384 e 430 dias - art. 30, III, parte final, c/c art. 70, parágrafo único, ambos da CF/88, c/c art. 33, IV da Constituição Estadual do Piauí de 1989 e Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2019; 3. Publicação dos decretos fora do prazo (Decretos nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 010, 011-A) e não publicação de decretos (Decretos nºs 007, 008, 009, 011 e 012) – inobservância ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89; 4. Indicador negativo do FUNDEB: pagamento de despesas a maior (R\$ 5.559.670,33) do que o valor das receitas do FUNDEB (4.784.965,24), sem informação nas prestações de contas das fontes de recursos que custearam tais despesas; 5. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (14,61%) abaixo do limite mínimo legal (15%) – inobservância ao art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal; 6. Descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo: atingiu 56,41% - inobservância do art. 169, da CF/88 c/c art. 19, III e art.20, III, b, da LC nº 101/2000; 7. Déficit de execução orçamentária apurado no Balanço Orçamentário no valor de R\$ 1.339.982,37 (sanada parcialmente); 8. Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial (sanada parcialmente); 9. Distorção Idade Série (indicador elevado nos anos finais – 39,8) (sanada parcialmente); 10. Avaliação do Portal da Transparência do município: nota 46,33% - resultado DEFICIENTE.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela expedição de RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da P. M. de Guaribas, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE/PI, nos seguintes termos:

- a) Publicar os decretos dentro do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89;
- b) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, a fim de que atinja a classificação de resultado elevado;
- c) Priorizar a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, conforme proposta da DFContas2 (fl. 08, peça nº 24), pela DETERMINAÇÃO ao atual chefe do Executivo de Guaribas para que aplique adicionalmente na MDE o montante de R\$ 876.740,67 (oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

Presentes: Conselheira Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 14 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

N.º PROCESSO: TC/015360/2022

ACÓRDÃO Nº 167/2023 – SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO TC/016796/2017

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2017)

GESTOR: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO (PREFEITO)

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB-PI Nº 12.276) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IRREGULARIDADE NA ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, enseja aplicação de multa ao gestor responsável. Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, no valor de 3.000 UFRs nos termos do art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE-PI.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI Nº 1.821/2019), Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Caracol-PI. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.821/2019, às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/015360/2022, os Ofícios nºs 148/21-SS/DCP de 05/03/2021 e 452/21-SS/DCP de 02/08/2021, à fl. 04 da peça 01 e fl. 06 da peça 01 do processo TC/015360/2022, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 05 da peça 01 e fl. 07 da peça 01 do processo TC/015360/2022, o relatório complementar em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAD, às fls. 08/09 da peça 01 do processo TC/015360/2022, o termo de encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 04, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 15 do processo TC/015360/2022, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. **Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/012335/2021

ACÓRDÃO Nº 160/2023 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

GESTOR: ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (PRESIDENTE)

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL RELATIVO À DESPESA TOTAL DA CÂMARA (ART. 29-A, I, DA CF/88).

1. Ouvida as justificativas apresentadas pelo gestor concernentes ao limite constitucional de despesa total da Câmara (7%); quais sejam: i) a existência de recursos financeiros provenientes do exercício anterior, no valor de R\$ 28.939,36 e ii) o baixo impacto financeiro do valor correspondente à porcentagem ultrapassada em apenas 0,05%; não é razoável que as falhas remanescentes, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a reprovação das contas em apreço, portanto, voto pela regularidade com as devidas ressalvas, aplicação de multa e determinação.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Jardim do Mulato-PI, exercício financeiro de 2020. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição de Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades: NÃO SANADAS; 1. Descumprimento do limite constitucional relativo à despesa total do Poder Legislativo (7,05%); 2. Ausência de Nomeação para Fiscal de Contratos; 3. Violação ao Princípio da Segregação de Funções; 4. Nomeação de servidor não efetivo para o desempenho da função de titular da unidade de controle interno; 5. Portal institucional da transparência pública em desacordo com as exigências legais 6. Índice de transparência em nível deficiente; PARCIALMENTE SANADAS 7. Atraso na entrega das prestações de contas mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 06, a informação da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 18, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/14 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio José Gonçalves da Silva** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(a) **atual gestor(a) da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO-PI** para que proceda, no prazo

de 60 (sessenta) dias, à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, sob pena de aplicação de multa adicional, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/016726/2020

ACÓRDÃO Nº 161/2023 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020)

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI

GESTOR: TAIRO MOURA MESQUITA

ADVOGADO(S): DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 5.383) E ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES NAS AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA DO SARS-COV-2 (COVID-19). REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA.

1. As circunstâncias fáticas, excepcionais e urgentes, tendo em vista o contexto rigorosamente adverso que foi enfrentado, considerando o fato de que as despesas sob análise se deram no exercício de 2020, no auge do período pandêmico, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, razão pela qual vota-se pela regularidade com as devidas ressalvas e aplicação de multa.

SUMÁRIO: Contas de Gestão do Município de Santo Inácio do Piauí-PI, exercício financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese das impropriedades: 1. Sonegação de documentação para fins de instrução complementar da fiscalização relativa ao exercício de 2020; 2. Atraso na entrega das prestações de contas mensais; 3. Impropriedades nas ações de combate à pandemia do SARS-CoV-2 (Covid-19); 4. Realização de procedimento licitatório de forma presencial durante o estado de calamidade pública para objeto que não tem relação com o enfrentamento da pandemia; 5. Escolha injustificada de modalidade licitatória de formato presencial em detrimento do eletrônico durante o estado de pandemia de COVID-19 restringindo a competitividade dos participantes; 6. Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; 7. Ausência de indicação de previsão para designação de fiscal do contrato para acompanhamento da execução do serviço/fornecimento de bem; 8. Contratação de pessoal a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários; 9. Classificação indevida de Despesa de Pessoal como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; 10. Manutenção de serviço de transporte escolar mesmo sem aulas presencias; 11. Aumento elevado de despesas com aquisição combustíveis mesmo durante o período da pandemia em que houve paralização das atividades; 12. Pagamento de Diárias tendo como beneficiário o próprio Ordenador da Despesa violando o princípio da segregação de funções; PARCIALMENTE SANADAS 13. Sanção e promulgação de ato fixador de subsídio dos agentes políticos municipais do Executivo sem observância das regras constitucionais. 14. Insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia; 15. Inexistência de Crédito Orçamentário Específico para Despesas com Covid-19; 16. Ineficácia do controle interno no acompanhamento das medidas de combate à pandemia de SARS-CoV-2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFContratos 3, às fls. 01/39 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Tairo Moura Mesquita** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/016726/2020

ACÓRDÃO Nº 162/2023 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020)

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)

GESTOR: CLÁUDIO ANDRADE LEAL

ADVOGADO(S): DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI nº 5.383) E OUTROS RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: FUNDEB. INEXISTÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS VISANDO O CONTROLE DAS AQUISIÇÕES/SERVIÇOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS TENDO COMO BENEFICIÁRIO O PRÓPRIO ORDENADOR DA DESPESA VIOLANDO O PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA.

1. Falhas de caráter formal **não têm o condão de macular a análise das contas, ensejando, no entanto, aplicação de multa.**

SUMÁRIO: Contas de Gestão. FUNDEB do município de Santo Inácio do Piauí-PI, exercício financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese das impropriedades: Inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; Manutenção de serviço de transporte escolar mesmo com ausência de aulas presencias; Aumento elevado de despesas com aquisição de combustíveis em período de pandemia; pagamento de diárias tendo como beneficiário o próprio ordenador da despesa violando o princípio da segregação de funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFContratos 3, às fls. 01/39 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da

peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cláudio Andrade Leal** (*gestor do FUNDEB*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão do conjunto de ocorrências elencadas no voto da Relatora, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/016726/2020

ACÓRDÃO Nº 163/2023 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

GESTORA: BRUNA LARA CARVALHO MONTEIRO MESQUITA

ADVOGADO(S): DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI nº 5.383) E OUTROS RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: FMS. INSUFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS VISANDO O CONTROLE DAS AQUISIÇÕES/SERVIÇOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS TENDO COMO BENEFICIÁRIO O PRÓPRIO ORDENADOR DA DESPESA.. REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA.

1. Falhas de caráter formal **não têm o condão de macular a análise das contas, ensejando, no entanto, aplicação de multa.**

SUMÁRIO: *Contas de Gestão do FMS do Município de Santo Inácio do Piauí-PI, exercício financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese das impropriedades: *contratação irregular para o enfrentamento da crise sanitária do Sars-cov-2; inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; contratação de pessoal a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários; aumento elevado de despesas com aquisição combustíveis mesmo durante o período da pandemia em que houve paralização das atividades; pagamento de Diárias tendo como beneficiário o próprio Ordenador da Despesa violando o princípio da segregação de funções.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFContratos 3, às fls. 01/39 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Bruna Lara Carvalho Monteiro Mesquita** (*gestor do FMS*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão do conjunto de ocorrências elencadas no voto da Relatora, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/016726/2020

ACÓRDÃO Nº 164/2023 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)

GESTORA: MARIA ALCIONE DE CARVALHO SOUSA

ADVOGADO(S): DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 5.383) E OUTROS RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FMAS. INSUFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS VISANDO O CONTROLE DAS AQUISIÇÕES/SERVIÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Falhas de caráter formal *não têm o condão de macular a análise das contas, ensejando, no entanto, aplicação de multa.*

SUMÁRIO: *Contas de Gestão do FMAS do Município de Santo Inácio do Piauí-PI, exercício financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese das impropriedades: *inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; e pagamento de diárias tendo como beneficiário o próprio ordenador da despesa violando o princípio da segregação de funções.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFContratos 3, às fls. 01/39 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Alcione de Carvalho Sousa** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão do conjunto de ocorrências elencadas no voto da Relatora, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/016726/2020

ACÓRDÃO Nº 165/2023 – SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020)

UNIDADE GESTORA: UNIDADE MISTA DE SAÚDE ROSALINA PASSOS (UMS)

GESTOR: THIAGO WESLEY ANDRADE

ADVOGADO(S): DÉBORA NUNES MARTINS (OAB/PI Nº 5.383) E OUTROS RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: UMS. INSUFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS VISANDO O CONTROLE DAS AQUISIÇÕES/SERVIÇOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS TENDO COMO BENEFICIÁRIO O PRÓPRIO ORDENADOR DA DESPESA.. REGULARIDADE COM RESSALVAS E MULTA.

1. Falhas de caráter formal *não têm o condão de macular a análise das contas, ensejando, no entanto, aplicação de multa.*

SUMÁRIO: *Contas de Gestão da UMS do Município de Santo Inácio do Piauí-PI, exercício financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese das impropriedades: inexistência e/ou insuficiência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; contratação de pessoal a título precário para a prestação de serviços públicos com ausência de processo seletivo simplificado e de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários; e pagamento de Diárias tendo como beneficiário o próprio Ordenador da Despesa violando o princípio da segregação de funções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 21, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFContratos 3, às fls. 01/39 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Thiago Wesley Andrade** (gestor da UMS), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão do conjunto de ocorrências elencadas no voto da Relatora, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº. 016948/2020

PARECER PRÉVIO Nº 060/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES

GESTOR: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ADVOGADO: VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI nº 18.083)

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 144/2023

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 10 DE 25 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: MUNICÍPIO DE FRANCISCO AYRES PIAUI. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Exercício 2020. Publicação de decretos fora do prazo. Divergências entre o valor informado ao TCE e o publicado no DOM. Conta bancária do FUNDEB com movimentação de recursos de fonte diversa. Alertas da Despesa de Pessoal emitidos pelo TCE/PI. Déficit de execução orçamentária. Desequilíbrio das Contas Públicas. Descumprimento da meta de resultado nominal. Distorção Idade Série: Anos Iniciais 22,0% e Anos Finais: 32,1%. Portal da Transparência – Resultado CRÍTICO com a nota 16,54%. Revelia.

1 - Diante a inércia em apresentar a Defesa, restou configurada a revelia, que consiste na presunção de veracidade dos fatos apontados no Relatório preliminar; nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres (Exercício Financeiro de 2020). Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do VALKIR NUNES DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Revelia. Decisão unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:**

- 1 - Publicação de decretos fora do prazo;
- 2 - Divergências entre o valor informado ao TCE e o publicado no DOM;
- 3 - Conta bancária do FUNDEB com movimentação de recursos de fonte diversa;
- 4 - Alertas da Despesa de Pessoal emitidos pelo TCE/PI;
- 5 - Déficit de execução orçamentária;
- 6 - Desequilíbrio das Contas Públicas;
- 7 - Descumprimento da meta de resultado nominal;
- 8 - Distorção Idade Série: Anos Iniciais 22,0% e Anos Finais: 32,1%;
- 9 - Portal da Transparência – Resultado CRÍTICO com a nota 16,54%

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 31, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 36, a sustentação oral do Advogado

Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados quando da sustentação oral foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Fiscalização”.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/022541/2019

ACÓRDÃO Nº 200/2023-SSC

DECISÃO Nº 179/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL (IS):

CHARLES CARVALHO CAMILO DA SILVEIRA (PRESIDENTE DA FMS);

DULCILENE SILVA E SILVA - DIRETORA GERAL - UBS PARQUE PIAUÍ;

MARLENE DAMASCENO MOURA FÉ - DIRETORA GERAL - UBS PRIMAVERA (PERÍODO: 01/01 A 19/07/2019);

ORZINETE MELO DE MOURA - DIRETORA GERAL - UBS MATADOURO;

MARILUCE FERREIRA DE OLIVEIRA - DIRETORA GERAL - CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAUJO;

WALNECY DE OLIVEIRA MELO – DIRETORA GERAL - UBS DIRCEU;

CLARA FRANCISCA DOS SANTOS LEAL - HUT (PERÍODO: 21/01 A 18/11/2019);

FRANCISCO JOSÉ SANTOS CHAVES - DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS/FMS;

BRUNA SULIVAN RODRIGUES DA SILVA - GERENTE DE CONTABILIDADE

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) (PROCURAÇÕES - PEÇA 44, FLS. 01, 49, FLS. 01; 01; 51, FLS. 01; 57, FLS. 01; 68, FLS. 01; 79, FLS. 01; 85, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS. FINALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESPESAS. SALDO INVERTIDO E SALDO ELEVADO EM CONTAS.

1) Violação ao art. 1º, §2º da IN/TCE nº 06/2017;

2) Despesas via dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, sem a devida comprovação da situação emergencial;

3) Contas Patrimoniais com saldo invertido;

4) Contas genéricas com saldo elevado.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS/ TERESINA. Exercício de 2019. Decisão por maioria, concordando com o parecer ministerial manifestado verbalmente. Julgamento de regularidade com ressalvas para o Presidente da FMS. Sem aplicação de multa. Recomendação. Decisão unânime, concordando parecer ministerial manifestado verbalmente. Sem aplicação de multa.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Falha na Prestação de Contas: a) Descumprimento da Instrução Normativa TCE Nº 06/2017 – Não Finalização e Finalização de Procedimentos Licitatórios fora do prazo; 2) Falhas em Licitações e Contratos: a) 22.005 – UBS PARQUE PIAUÍ; b) 22.006 - UBS PRIMAVERA; c) 22.008 - UBS MATADOURO; d) 22.011 - CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAUJO; e) 22.014 - UBS DIRCEU; f) 22.015 - Hospital de Urgência de Teresina Prof. Zenon Rocha – HUT; 3) Contas Patrimoniais com Saldo Invertido; 4) Contas Genéricas com Saldo Elevado.

Inicialmente cabe ressaltar, que a Procuradora do MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, informou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para atuar neste processo o Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior (em razão da declaração de impedimento da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa).

Após, o Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior manifestou-se no sentido de modificar verbalmente, em sessão, o parecer ministerial acostado aos autos (peça 110), em relação ao gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS (Charles Carvalho Camilo da Silveira) alterando o julgamento de

regularidade com ressalvas para regularidade, e ainda, pela não aplicação de multa ao gestor. Sugeriu ainda, a não aplicação de multa às demais unidades gestoras que compõem a presente prestação de contas, bem como a não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Em seguida, o advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) solicitou a juntada de instrumento procuratório no prazo legal para a Gestora do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, Sra. Clara Francisca dos Santos Leal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –II DFAM (peça 93), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 110), a manifestação do gestor Charles Carvalho Camilo da Silveira, que se reportou sobre as falhas apontadas, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a manifestação oral do Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior (que se manifestou no sentido de modificar verbalmente, em sessão, o parecer ministerial acostado aos autos (peça 110), em relação ao gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS: Charles Carvalho Camilo da Silveira – Presidente, alterando o julgamento de regularidade com ressalvas para o julgamento de regularidade, e ainda, pela não aplicação de multa aos responsáveis), a proposta de voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial manifestado verbalmente, em sessão pelo Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior (acima descrito) e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 118), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao exercício financeiro de 2019, atinente à gestão do **Sr. Charles Carvalho Camilo da Silveira**, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando parecer ministerial manifestado verbalmente, em sessão, pelo Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 118), pela **não aplicação de multa** ao gestor. **Vencido**, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou em conformidade com a proposta de voto do Relator (peça 118), pela aplicação de multa 200 UFR/PI, consoante previsto no art. 79, II da citada Lei c/c art. 206, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parecer ministerial manifestado verbalmente, em sessão, pelo Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 118), da seguinte forma:

- a) Sem aplicação de multa à Sra. **Dulcilene Silva e Silva - Diretora Geral e ordenadora de despesa da UBS – Parque Piauí;**
- b) Sem aplicação de multa para Sabrina Tajra Fortes - **Gestora da Unidade Orçamentária 22.006 – UBS PRIMAVERA;**
- c) Sem aplicação de multa à Sra. **Orzinete Melo de Moura - Diretora Geral e ordenadora de despesa da UBS – Matadouro;**
- d) Sem aplicação de multa à Sra. **Mariluce Ferreira de Oliveira- Diretora Geral e ordenadora de despesa da Centro Integrado de Saúde Lineu Araújo;**

e) Sem aplicação de multa à Sra. **Walnecy de Oliveira Melo - Diretora Geral e ordenadora de despesa da UBS – Dirceu;**

f) Sem aplicação de multa à Sra. **Clara Francisca dos Santos Leal - Diretora Geral e ordenadora de despesa do Hospital de Urgência de Teresina;**

g) Sem aplicação de multa ao Sr. **Francisco José Santos Chaves – Diretor de Administração e Finanças;**

h) Sem aplicação de multa à Sra. **Bruna Sulivan Rodrigues da Silva – Gerente de Contabilidade;**

i) Sem aplicação de multa à Sra. **Marlene Damasceno Moura Fé - Diretora Geral (falecida)**, Período: 01/01 a 19/07/2019, representada pela Sra. Olívia de Moura Fé Carvalho.

DAS RECOMENDAÇÕES:

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 118), pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art.1º, §3º do RITCE, ao atual gestor da FMS para que:

- 1.1) Atente para o que estabelece a Resolução TCE/PI nº 06/2017 e procure finalizar os procedimentos licitatórios no Sistema Licitações WEB no prazo que o regramento citado determina;
- 1.2) Atualize os dados cadastrados nos sistemas deste Tribunal, principalmente aqueles relativos ao ordenador de despesas para que se possa apontar os gestores/ordenadores responsáveis pelas irregularidades de forma correta;
- 1.3) Crie rotinas para que a pesquisa de preços observe os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e obedeça, preliminarmente, os preços máximos estabelecidos pela CMED para aquisição de medicamentos, bem como o Banco de Preços em Saúde (BPS);
- 1.4) Evite a aquisição dos materiais de forma fracionada para efetuar a compra direta sem observância aos limites de dispensa de licitação previstos em Lei, assim como também procure fazer cumprir a legislação pertinente no intuito de alocar as despesas no seu elemento correto;
- 1.5) Proceda à conformidade contábil das referidas contas com a devida documentação comprobatória e ajuste ao seu saldo.

Impedimento/Suspeição: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09, de 12 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/022541/2019

ACÓRDÃO Nº 201/2023-SSC

DECISÃO Nº 179/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: DAISE VIANA CASTELO BRANCO (GERENTE DE COMPRAS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) (PROCURAÇÃO - PEÇA 61, FLS. 01) E VITÓRIA ALZENIR PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB/PI Nº 18.989) (PROCURAÇÃO – PEÇA 116, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS. DESPESAS.

1) Inadequação na pesquisa de preço, resultando no sobrepreço, em desconformidade com os princípios da economicidade e eficiência (art. 37 e seguintes, CF/88).

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS/ TERESINA. Exercício de 2019. Decisão por maioria, discordando do parecer ministerial manifestado verbalmente. Aplicação de multa de 200 UFR-PI.

Síntese das Falhas Remanescentes: 1) Falhas em Licitações e Contratos - Contrato Emergencial para Aquisição do Medicamento “ALPROSTADIL 20 MG”: a) Inadequação da Pesquisa de Preço; b) Sobrepreço na Aquisição do Medicamento “ALPROSTADIL 20 MG”.

Inicialmente cabe ressaltar, que a Procuradora do MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, informou seu impedimento/suspeição quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para atuar neste processo o Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior (em razão da declaração de impedimento da Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa).

Após, o Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior manifestou-se no sentido de modificar verbalmente, em sessão, o parecer ministerial acostado aos autos (peça 110), em relação ao gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS (Charles Carvalho Camilo da Silveira) alterando o julgamento de regularidade com ressalvas para regularidade, e ainda, pela não aplicação de multa ao gestor. Sugeriu ainda, a não aplicação de multa às demais unidades gestoras que compõem a presente prestação de contas, bem como a não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Em seguida, o advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) solicitou a juntada de instrumento procuratório no prazo legal para a Gestora do Hospital de Urgência de Teresina – HUT, Sra. Clara Francisca dos Santos Leal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal –II DFAM (peça 93), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 110), a sustentação oral da advogada Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989), que se reportou sobre as falhas apontadas, a manifestação oral do Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior (que se manifestou no sentido de modificar verbalmente, em sessão, o parecer ministerial acostado aos autos (peça 110), alterando de aplicação de multa à responsável para não aplicação de multa), a proposta de voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer ministerial manifestado verbalmente, em sessão, pelo Procurador do MPC: José Araújo Pinheiro Júnior e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 118), pela aplicação de multa, no importe de **200 UFR**, a teor do art. 79 II, da Lei nº 5.888/09, à Sra. **Daise Viana Castelo Branco – Gerente de Compras. Vencida**, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa a gestora.

Impedimento/Suspeição: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 09, de 12 de abril de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/013179/2022

ACÓRDÃO Nº 97/2023-SPL

DECISÃO Nº 122/23

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APOSENTADORIA

RECORRENTE: SANDRA RIBEIRO NAPOLEÃO DO RÊGO

ADVOGADO: : MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS – OAB/PI Nº 874 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DOS RECURSOS. TRANSPOSIÇÕES INCONSTITUCIONAIS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Considerando o entendimento firmado no Acórdão 401/2022-SPL, oportunidade em que esta Egrégia Corte de Contas decidiu, tendo em vista os princípios da boa fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da contributividade previdenciária, pela modulação dos efeitos quanto ao registro dos atos de concessão de aposentadoria que se referem a transposições inconstitucionais de cargos, esta Corte de Contas pode decidir pelo registro de ato concessório de servidor transposto inconstitucionalmente, tendo em vista sua vida funcional.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Registro do Ato Concessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI nº 874) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 26), nos termos seguintes:

a) Em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração**, excepcionalmente, sopesando a importância do mérito do presente processo e a instrumentalidade das formas, o formalismo moderado e a verdade material;

b) Divergindo do parecer ministerial, considerando o entendimento firmado no Acórdão 401/2022-SPL, oportunidade em que esta Egrégia Corte de Contas decidiu, tendo em vista os princípios mencionados no voto do Relator, pela modulação dos efeitos quanto aos atos de aposentadoria submetidos a este Tribunal que se referem a transposição inconstitucional de cargos, entendendo que assiste, no mérito, razão à recorrer, pelo **registro do ato concessório** (Ato de Mesa nº 383/19 homologado pela Portaria nº 142/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA publicada no Diário Oficial do Estado de nº 28, em 10/02/2020) e pela consequente reforma do Acórdão nº. 327/2021 – SPC, ficando, dessa forma, os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 5.063,39 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 5.897,24 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) Vantagem Pessoal (R\$ 5.897,24 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13). Perfazendo o total de R\$ 12.053,78 (doze mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros

Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de março de 2023.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/016767/2020

ACÓRDÃO Nº 173/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ GERALDO DE ALENCAR FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA. MANUTENÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA COM AFRONTA AO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; INEFICÁCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL; PAGAMENTO DE DIÁRIAS TENDO COMO BENEFICIÁRIO O PRÓPRIO ORDENADOR DA DESPESA;

As falhas apontadas não possuem robustez suficiente para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Contas de Gestão – Câmara Municipal de Parnaíba. Exercício 2020. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multas. Recomendação. Encaminhamento.

Síntese das ocorrências não sanadas após o contraditório: Nomeação de Controlador Interno da Câmara – com ausência dos requisitos técnicos para o cargo; Manutenção de Controlador Interno da Câmara

com afronta ao previsto na Constituição Estadual; Ineficácia do sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal; Pagamento de diárias tendo como beneficiário o próprio Ordenador da Despesa; Pagamento de Décimo Terceiro Salário aos Vereadores com ausência de previsão legal e danos ao erário;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/13 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 29, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Geraldo Alencar Filho** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), **ao (à) atual gestor (a) da CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI**, nos seguintes termos:

- a) *Observar o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 31, § 1º da CE/89;*
- b) *Proceder a emissão de relatórios fundamentados e imparciais, apontando as falhas/irregularidades cometidas pela gestão da Câmara Municipal, bem como notificar o órgão de controle externo do TCE para as devidas providências.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Parnaíba-PI para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de abril de 2023.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002381/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 104/2023 – GWA

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, concedida a MARIA JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge do Sr. Francisco de Oliveira, falecido em 28/02/2022, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, padrão “E”, classe III, Matrícula nº 0380270, do Departamento de Estrada e Rodagens do Estado do Piauí – DER-PI, com fundamento no art. 40, § 7º da CRFB/1988 c/c redação dada pela EC. 103/2019 e art. 52 §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC. Nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da Lei Complementar nº 13/1994 e com o D.E nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 1.606/2022, de 21/11/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição 34 de 13/02/2023, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) Proventos, *de acordo com o art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16;* b) *VPNI, de acordo com a Lei nº 6.846/16;* c) *Gratificação Adicional, conforme art. 22 da Lei nº 6.846/16.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004356/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO GILMAR BORGES DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 105/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/2019), concedida ao servidor **ANTONIO GILMAR BORGES DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 0713538, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, de acordo com o art. 49 § 1º c/c § 2º, inciso I, do ADCT da CE/1989, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0237/2023-PIAUIPREV, de 09 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 63, de 29 de março de 2023, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006 c/c a Lei nº 5.589/2006, c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022, c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; **c)** Gratificação Adicional, de acordo com art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004484/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LINDALVA MARIA SOTERO

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 106/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **LINDALVA MARIA SOTERO**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “C”, nível VII, matrícula nº 1001-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, de acordo com o art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 e art. 40, § 5º da CRFB/1988, c/c art. 39 da Lei Municipal nº 1.277/2018.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 70/2023, de 28 de março de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCCXCI, de 29 de março de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 1.347/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002385/2023

PROCESSO:TC N.º 004.880/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 93/2023 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA**, CPF nº 112.371.473-87, na condição de viúva do Sr. ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 048.074.563-34, servidor ativo outrora ocupante do cargo de Motorista / Agente Operacional de Serviços, padrão “E”, classe III, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no Mandado de Segurança nº 0756102-57.2022.8.18.0000, que suspendeu parcialmente os efeitos dos atos coatores, reenquadrando o servidor no referido cargo. Conforme certidão anexada à fl. 1.7, peça nº 01, o óbito do servidor ocorreu em 22/03/2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** Portaria nº 056/23/PIAUIPREV (fls. 1.271), publicada no D.O.E nº 24, em 31/01/23 (fls. 1.274), concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC nº 38/2004, acrescentada pela Lei nº 6.560/2014						1.221,06
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA	30/10/1950	Companheira	112.371.473-87	22/03/2018	VITALÍCIO	100,00	1.221,06

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de maio de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 020/2023 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADOS: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. IRAM JOSÉ DE OLIVEIRA - PREGOEIRO

ANTÔNIO FÉLIX DE MORAES - ME CNPJ: 39.794.555/0001-74

EDMILSON DOS REIS RODRIGUES - ME CNPJ: 36.524.780/0001-16

ELIELTON DOS SANTOS GOMES - ME CNPJ: 29.913.538/0001-79

GERLIANO DE CARVALHO ARAÚJO - ME CNPJ: 43.087.704/0001-56

JAMERSON DANIEL DAS CHAGAS CONCEIÇÃO - ME CNPJ: 32.823.950/0001-02

JOSÉ DE SOUSA SILVA - ME CNPJ: 29.863.691/0001-39

JOSÉ DAMIÃO DA SILVA - ME CNPJ: 29.863.736/0001-75

JOSÉ ADÃO DE ARAÚJO - ME CNPJ: 32.811.917/0001-62

PAULO JOSÉ DE CARVALHO - ME CNPJ: 29.863.773/0001-83

PIETRA WALESKA CARVALHO TEIXEIRA - ME CNPJ: 45.514.746/0001-51

RJC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - LTDA CNPJ: 16.926.523/0001-01

SAMUEL CARVALHO DAMASCENO - ME CNPJ: 29.863.880/0001-01

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal e do Sr. Iram José de Oliveira - Pregoeiro, noticiando irregularidades no Pregão Presencial 003/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos para o transporte escolar da rede municipal de ensino, no Município de Caridade do Piauí, no valor de R\$ 511.433,12 (Quinhentos e onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e doze centavos).

2. Segundo narrou o representante, ao analisar o edital do Pregão Presencial n.º 003/2023 cadastrado no sistema Licitações Web desta Corte, identificou que este não traz exigências quanto ao cumprimento, pela

futura contratada, dos requisitos trazidos nos art. 105, 121, 130, 136 a 138 e 329 da Lei n.º 9.503, de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro ou das Recomendações do Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, ainda, ao disposto na Resolução n.º 01 de 20 de abril de 2021 do Ministério da Educação/FNDE.

3. Aduziu, ainda, que:

- a) diante da irregularidade constatada, expediu, via e-mail e via Correios, a Recomendação Administrativa MPC/PLM n.º 004/2023 (anexo 01), ao Prefeito e ao Pregoeiro;
- b) apesar das tentativas, não recebeu qualquer comunicação física ou eletrônica do Prefeito ou do Pregoeiro até a data de 23.04.2023;
- c) em consulta ao sistema Licitações Web, encontrou a licitação como status de “finalizada”;
- d) em busca no Diário Oficial dos Municípios de 27.03.2023, verificou a publicação de extratos dos Contratos Administrativos n.º 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045 e 046 (Ano XXI, Teresina-PI - Segunda-Feira, 27 de março de 2023, Edição IVDCCLXXXIX), oriundos do Pregão Presencial n.º 003/2023.

4. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/09, em face do Sr. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito Municipal de Caridade do Piauí, e do Sr. Iram José de Oliveira, Pregoeiro;
- b) a expedição de provimento cautelar inaudita altera pars, com fundamento no art. 450 do RI TCE PI, determinando:
 - b.1) a instauração de novo procedimento licitatório referente ao objeto da contratação do Pregão Presencial n.º 003/2023, constando a exigência de comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 130, 136 a 138, 329 da Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações e Normativos do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;
 - b.2) a abertura de procedimento de Monitoramento para verificação do cumprimento da cautelar concedida;
- c) em seguida, a notificação do Sr. Antoniel de Sousa Silva e do Sr. Iram José de Oliveira, para que deduzam alegações de defesa acerca dos fatos representados;
- d) a aplicação de multa aos Srs. Antoniel de Sousa Silva e Iram José de Oliveira, nos termos do art. 79, inciso III da Lei Estadual n.º 5.888/09;
- e) expedição das seguintes Recomendações, nos termos do art. 1º, § 3º do RI TCE PI:
 - e.1) aos agentes de contratação, para que exijam dos participantes, a comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 130, 136 a 138, 329 da Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota;

e.2) aos fiscais de contratos, para que estabeleçam rotina de fiscalização do efetivo atendimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) no que concerne ao Transporte Escolar, exigindo a comprovação da habilitação na categoria "D" para os condutores; realização de inspeções semestrais nos veículos; apresentação de Certificado de Registro dos Veículos; apresentação de Certificado de Licenciamento dos Veículos; correta identificação dos veículos com a inscrição "Escolar" em suas laterais e traseira; bem como exigir equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

e.3) aos ordenadores de despesa, para que realizem a correta liquidação da despesa, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

f) a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para a interposição das medidas judiciais cabíveis;

g) ao final, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) cópia da Recomendação Administrativa MPC/PLM n.º 004/2023 expedida ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro; b) cópia das publicações dos extratos de contratos administrativos no Diário Oficial dos Municípios.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação ao princípio da legalidade, prescrito no art. 37 da CF/88, materializado na ausência, no edital do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 003/2023), dos requisitos previstos nos arts. 105, 121, 130, 136 a 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro e às Recomendações do Guia de Transporte Escolar do Ministério da Educação e FNDE, realizado pela Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Antoniel de Sousa Silva - Prefeito Municipal e do Sr. Iram José de Oliveira - Pregoeiro, e das empresas: Antônio Félix de Moraes - ME CNPJ: 39.794.555/0001-74, Edmilson dos Reis Rodrigues - ME CNPJ: 36.524.780/0001-16; Elielton dos Santos Gomes - ME CNPJ: 29.913.538/0001-79, Gerliano de Carvalho Araújo - ME CNPJ: 43.087.704/0001-56, Jamerson Daniel das Chagas Conceição - ME CNPJ: 32.823.950/0001-02, José de Sousa Silva - ME CNPJ: 29.863.691/0001-39, José Damião da Silva - ME CNPJ: 29.863.736/0001-75, José Adão de Araújo - ME CNPJ: 32.811.917/0001-62, Paulo José de Carvalho - ME CNPJ: 29.863.773/0001-83, Pietra Walesca Carvalho Teixeira

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 309/2023

- ME CNPJ: 45.514.746/0001-51, RJC Serviços e Construções - Ltda CNPJ: 16.926.523/0001-01, Samuel Carvalho Damasceno - ME CNPJ: 29.863.880/0001-01, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 do RI TCE PI, manifestem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de suas intimações, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas;

c) Determino a instauração de um Incidente Processual, ao qual serão juntadas cópia da inicial e demais peças referentes ao pedido cautelar.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Seção de Elaboração de Ofícios para as providências necessárias.

Teresina (PI), 2 de maio de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102391/2023,

RESOLVE:

Conceder a Servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ, matrícula nº 97185, Auditora de Controle Externo, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para realizar Fiscalização Ordenada Nacional da Infraestrutura Escolar na Unidade Escolar Darcy Ribeiro (Bom Princípio do Piauí/PI) e Escola Municipal José Rodrigues e Silva (Parnaíba/PI), no período de 23 a 26 de abril de 2023, para fins de instrução do Processo SEI nº 102019/2023, conforme Portaria nº 299/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 080/2023 de 02 de maio de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PORTARIA Nº 310/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102364/2023,

RESOLVE:

Conceder a Servidora ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO, matrícula nº 97532, Auditora de Controle Externo, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para realizar Fiscalização Ordenada Nacional da Infraestrutura Escolar na Escola João Benício da Silva (Pedro II/PI) e no Centro Educacional Carolina Freitas Lira (Piripiri/PI), no período de 24 a 27 de abril de 2023, para fins de instrução do Processo SEI nº 102019/2023, conforme Portaria nº 299/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 080/2023 de 02 de maio de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 311/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102233/2023,

RESOLVE:

Conceder ao Servidor WILLIAM HUGO BASTOS MOURA, matrícula nº 97192, Auditor de Controle Externo, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para realizar Fiscalização Ordenada Nacional da Infraestrutura Escolar na Unidade Escolar Murilo Braga e Unidade Escolar Maria de Lourdes Miranda Craveiro (União/PI), no período de 24 a 25 de abril de 2023, para fins de instrução do Processo SEI nº 102019/2023, conforme Portaria nº 299/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 080/2023 de 02 de maio de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 312/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102398/2023,

R E S O L V E:

Conceder ao Servidor ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 98089-7, Auditor de Controle Externo, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de viagem em carro próprio para participação da Ordenada Educação 2023 - Fiscalização da infraestrutura escolar, avaliando as condições físicas das escolas, para realização de instrução de processo de Levantamento, na unidade jurisdicional da Secretaria de Educação de José de Freitas, devidamente autorizada pela Portaria nº 299/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 080/2023 de 02 de maio de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 313/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102299/2023,

R E S O L V E:

Conceder ao Servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97.628-8, Auditor de Controle Externo, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de viagem em carro próprio para participação da Ordenada Educação 2023 - Fiscalização da infraestrutura escolar, avaliando as condições físicas das escolas, para realização de instrução de processo de Levantamento, na unidade jurisdicional da Secretaria de Educação de José de Freitas, devidamente autorizada pela Portaria nº 283/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 075/2023 de 24 de abril de 2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 314/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102337/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 08 e 09 de maio de 2023, para realizarem Processo de Fiscalização dos Fundos de Previdência nos municípios de ESPERANTINA, MATIAS OLÍMPIO E JOAQUIM PIRES (PI), nos dias 08 e 09 de maio de 2023, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditora de Controle Externo	98.315-2
Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo	Auditor de Controle Externo	98473
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97570-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 315/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102337/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 10 de maio de 2023, para realizarem Fiscalização dos Fundos de Previdência nos municípios de BOQUEIRÃO E ALTOS (PI), no dia 10 de maio de 2023, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Emílio Carlos Rosado Vitorino de Assunção	Auditor de Controle Externo	98311
Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo	Auditor de Controle Externo	98.473-6
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 316/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102337/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 11 de maio de 2023, para realizarem Processo de Fiscalização dos Fundos de Previdência nos municípios de BARRO DURO E PASSAGEM FRANCA (PI), no dia 11 de maio de 2023, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditora de Controle Externo	98.315-2
Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo	Auditor de Controle Externo	98473
Flavio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	97410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 317/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 01/2023 - SA/DPL/SCP, protocolado sob o Processo SEI nº 102397/2023,

RESOLVE:

Alterar a informação constante na Portaria Nº 106/2022, de 17 de fevereiro de 2022, publicada no DOE – TCE- PI nº 034/2022, referente à substituição de membro da comissão responsável pelo procedimento de doação e descarte de bens pertencentes a esta Corte de Contas, a partir do dia **02/05/2023**, de acordo com sugestões indicadas abaixo:

Caso Anterior:

Função	Servidor	Matricula
MEMBRO	ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE	97.125-1

Novo cenário:

Função	Servidor	Matricula
MEMBRO	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	98.006

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI.

PORTARIA Nº 318/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102457/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451, no período de 04 a 06 de maio de 2023, para participar do Evento Jurídico no Auditório da Universidade do Delta de Parnaíba - PI (Apresentação: Área de Ensino da SPMIP - Palestra dos Ministros do TCU Vital do Rego e Johnatan de Jesus), no dia 05 de maio de 2023, na cidade de Parnaíba (PI), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 319/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em visto o requerimento do processo SEI nº 102413/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, no período de 05 a 06 de maio de 2023, para participar do Evento Jurídico no Auditório da Universidade do Delta de Parnaíba - PI (Apresentação: Área de Ensino da SPMIP - Palestra dos Ministros do TCU Vital do Rego e Johnatan de Jesus), na cidade de Parnaíba - PI, bem como, do servidor requisitado Manoel Missias Pereira de Jesus, matrícula 97827, que irá acompanhar a Conselheira, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00577

PROCESSO SEI 102130/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FUTURA CLIMATIZAÇÃO DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ: 30.430.226/0001-17);

OBJETO: Solicitação de aquisição de materiais da Ata de Registro de Preços - ARP nº 06/2022;

VALOR: R\$ 12.875,00 (doze mil e oitocentos e setenta e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 10.520/2002;

DATA DA ASSINATURA: 03 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA

(PROCESSO SEI Nº 102184/2023)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2023

OBJETO: aquisição de 1 (um) scanner e 1 (uma) mesa digitalizadora para elaboração de produtos de atividades gráficas.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 5 a 9 de maio de 2023, através do e-mail: cpl@tcepi.tc.br

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 04 de maio de 2023.

Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos.
Mat. 02062

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)

10/05/2023 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2023

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/019668/2019

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -
EXERCÍCIOS FINANCEIRO DE 2015 A 2017**

Interessado(s): Ema Flora Barboza de Souza e outros. Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA. Objeto: Trata-se de Tomada de Contas Especial a fim de apurar se os valores pagos a título de honorários advocatícios são compatíveis com os valores apurados na compensação. **INTERESSADO: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA - PREFEITURA (EX-PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA. Advogado(s): Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (sem procuração) **INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO - PREFEITURA (EX-PREFEITO(A))** ub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (peça 78, fls. 01) ; Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (substabelecimento, peça 77, fls. 01) **INTERESSADO: LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PREFEITURA (EMPRESA CONTRATADA)**Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA. Advogado(s): Gustavo de Oliveira Leite (OAB/PI nº 11.797) (em causa própria) ; Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI 9.968) (em causa própria)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/016168/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE AVELINO LOPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES. Objeto: Notícia supostas

irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 014/2021 e Contrato nº 042/2021, mormente quanto à forma de pagamento aventada. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Aminadab Pereira de Sousa Neto (Prefeito) e Monteiro & Monteiro. Advogados Associados – Escritório de Advocacia. Advogado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros (peça 18, fls.01, pela empresa) ; Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) (sem procuração, pelo prefeito) ; Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (substabelecimento peça 49, fls. 01, pela empresa)

TC/014835/2020

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ASSUNCAO DO
PIAUI -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI.Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI. Objeto: Notícia omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Antônio Luiz Neto (Prefeito). Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) (sem procuração, pelo representado)

**CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/016728/2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessado(s): José Jailson Pio (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ JAILSON PIO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI. **INTERESSADO: ELIANE MARIA TEIXEIRA PIO - FMS (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO FELIX DO PIAUI. **INTERESSADO: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

**CONS^a. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022033/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Dados complementares: OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão da Segunda Câmara de 26/04/2023, Decisão nº 208/2023 (peça 151). Retorna a pauta para conclusão do julgamento. **INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 145, fls. 01) ; Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (substabelecimento à peça 146, fls. 01)

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO TORRES SANTOS -SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/19 à 17/02/19 Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 109, fls. 06). **INTERESSADO: FLÁVIO SANTOS MOREIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SECRETÁRIO(A))** De: 18/02/19 à 01/08/19. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 109, fls. 05) **INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO TORRES SANTOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO (SECRETÁRIO(A))** De: 01/08/19 à 31/12/19. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: OTALÍCIO LEITE GOMES - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 109, fls. 04) **INTERESSADO: LUCAS DA SILVA LIMA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**. Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 109, fls. 02) **INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** De: 01/01/19 à 02/09/19. Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 106, fls. 01) **INTERESSADO: ANDERSON LUÍS VALE ALVES - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**. De: 02/09/19 à 31/12/19. Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 109, fls. 01) **INTERESSADO: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 107, fls. 01) **INTERESSADO: WILDEM DE AZEVEDO BRITO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 110, fls. 05). **INTERESSADO: FAUSTO GAYOSO RIBEIRO GONÇALVES FILHO -SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A))** De: 01/01/19 à 21/06/19. Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 110, fls. 04) **INTERESSADO: DIBES MACHADO IBIAPINA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A))** De: 21/06/19 à 31/12/19. Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 110, fls. 03) **INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO FRANCO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** De: 01/01/19 à 21/02/19. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 110, fls. 02) **INTERESSADO: LUÍS BARBOSA MORORÓ - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** De: 27/02/19 à 31/12/19. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 110, fls. 01) **INTERESSADO: JOSÉ PAZ DE ARAÚJO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 111, fls. 02) **INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MEDEIROS PAZ - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: NILZANA VIEIRA GOMES - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 111, fls. 04) **INTERESSADO: AIRTON KLEBER GOMES MATOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. RURAL**

(SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/19 à 01/02/19. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 111, fls. 03) **INTERESSADO: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE DES. RURAL (SECRETÁRIO(A))** De: 12/02/19 à 21/06/19. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 111, fls. 01) **INTERESSADO: ULISSES RAULINO CASTELO BRANCO JUNIOR -SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SECRETÁRIO(A))** De: 01/01/19 à 21/06/19 Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Jéssica Raquel Macedo Santos (OAB/PI nº 13.486) e outro. (peça 135, fls. 09) **INTERESSADO: MILENA SCARCELA DE CARVALHO PAZ -SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO (SECRETÁRIO(A))** De: 21/06/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração) **INTERESSADO: CESAR ROBERIO SOARES DO MONTE - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 109, fls. 03). **INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES ALVES - PRESIDENTE DA CPL (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: ALBINO LOPES DE SOUSA NETO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. **INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA - ASSESSOR JURÍDICO (ASSESSOR JURÍDICO)**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/020011/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Manoel José de Araújo. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005056/2022

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade

Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO. Objeto: Notícia a omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: João Arilson de Mesquita Bezerra (Prefeito).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/019092/2021

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI. Objeto: Notícia possíveis irregularidades no tocante ao cancelamento de restos a pagar processados referentes ao exercício de 2012. Dados complementares: Denunciado: José Santos Rego (ex-prefeito). Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (peça 18, fls. 01, pelo denunciado) ; Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 23, fls. 01, pelo denunciado)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020435/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Alan Teixeira Osorio (Presidente da Câmara Municipal) e outro. Unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: IGOR LUIZ DA COSTA MELO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 36, fls. 01) **INTERESSADO: FRANCISCO DANIEL CRUZ ALVES - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 38, fls. 01) **INTERESSADO: ALAN TEIXEIRA OSÓRIO - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 28, fls. 01)

TC/020439/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Rian Marcos Alves da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO. **INTERESSADO: RIAN MARCOS ALVES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO. Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (peça 17, fls. 01)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/004435/2023

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Demetrius Costa Bluhm. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004830/2022

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ILHA GRANDE -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE ILHA GRANDE. Objeto: Notícia omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Marina de Oliveira Brito (Prefeita). Advogado(s): Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outros (peça 07, fls. 02, pela representada)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022035/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Rubens de Sousa Vieira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Dados complementares: OBS: processo retorna a pauta para julgamento das Contas de Gestão do Sr. Genário Benedito dos Reis (Secretário de Administração), demais entes foram julgados na Sessão da Segunda Câmara de 15/02/2023, Decisão nº 62/2023 (peça 69). **INTERESSADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITURA(PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 44, fls. 07) **INTERESSADO: RAIMUNDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE - FUNDEB (GESTOR(A))**. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COCAL. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 44, fls. 06) **INTERESSADO: ELIANE CARVALHO CARDOSO - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE COCAL. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 44, fls. 03) **INTERESSADO: DEUZENIR DOS SANTOS PORTELA - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE COCAL. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 44, fls. 02) **INTERESSADO: TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES - HOSPITAL (GESTOR(A))**. De: 01/01/19 à 03/09/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. JOAQUIM VIEIRA DE BRITO - COCAL. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 44, fls. 01). **INTERESSADO: GENÁRIO BENEDITO DOS REIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 44, fls. 04) **INTERESSADO: KYLVIA MARIA SOUSA HERCULANO - PREGOEIRO DA CPL (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 44, fls. 05)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004518/2022

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM INOCEN-
CIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO. Objeto: Notícia a omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público

de Contas - TCE/PI. Representada: Maria das Virgens Dias (Prefeita). Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 12, fls. 01, pela representada)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/001326/2019

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- ADMISSÃO DE PESSOAL.**

Interessado(s): Jonas Bezerra de Alencar e outro. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JULIAO. Objeto: Versam os autos levados em destaque sobre o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do Acórdão nº 1.311/2020, proferido nos presentes autos, que cuidou da análise do processo de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Julião PI. Advogado(s): Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352). (procurador geral do município)

TC/002210/2023

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho. Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007785/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Danilo Araújo Nunes Martins (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ. **INTERESSADO: DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE WALL FERRAZ. **INTERESSADO: MARCY MOURA PINHEIRO DOS SANTOS CARVALHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A))**. Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE WALL FERRAZ. **INTERESSADO: EDILSON FEITOSA PIMENTEL - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE WALL FERRAZ. **INTERESSADO: ISABEL MARIA DE MOURA BARROSO -SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE WALL FERRAZ. **INTERESSADO: JOSÉ FERREIRA DE CASTRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE WALL FERRAZ.

TC/022021/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019) Interessado(s): Numas Pereira Porto (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL. **INTERESSADO: EDSON DIAS DE ALBUQUERQUE - PREFEITURA (CONTADOR).** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL **INTERESSADO: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITURA (PREFEITO (A)).** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) **INTERESSADO: JOSÉ BALDUINO MADEIRA - PREFEITURA (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) **INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - FUNDEB (GESTOR(A)).** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ARRAIAL. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) **INTERESSADO: NAIANY OLIVEIRA PORTO - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE ARRAIAL. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) **INTERESSADO: MARIA DALVA OLIVEIRA PORTO - FMAS (GESTOR (A)).** Sub-unidade Gestora: FMAS DE ARRAIAL. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração) **INTERESSADO: KIARAH ARRUDA HELAL COSTA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL. **INTERESSADO: JOSÉ HUMBERTO DE SOUSA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/002106/2023

APOSENTADORIA

Interessado(s): Paulo de Cássio Sousa Teles. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/015533/2022

APOSENTADORIA

Interessado(s): Jandovânia Guimarães Pereira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/015074/2022

PENSÃO - SISPREV

Interessado(s): Ana Maria Assunção Machado. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

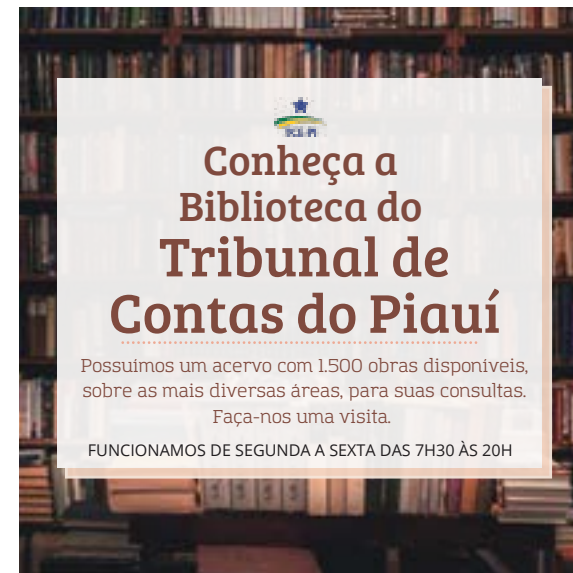
CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001710/2023

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Condições - DFCONTRATOS 2. Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI. Objeto: Notícia supostas irregularidades dos procedimentos licitatórios Tomada de Preço n.º 004/2022 e Pregão Eletrônico n.º 002/2023 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Condições - DFCONTRATOS 2. Representado(s): Carlos Alberto Silvestre de Sousa. (Prefeito), Márcio José de Sousa Costa (responsável pelo cadastro no sistema Licitações Web). Processo Apensado: TC/002360/2023 - Pedido Cautelar - Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Condições - DFCONTRATOS 2. Representado(s): Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito), Márcio José de Sousa Costa (responsável pelo cadastro no sistema Licitações Web) - Advogado: Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (procuração - peças 08 e 09, fls. 01, pelos representados) - Julgado. Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (peças 15 e 16, fls. 01, pelos representados)


TOTAL DE PROCESSOS - 22 (vinte dois)



OUVIDORIA

Informações . Sugestões
Reclamações . Elogios

 (86) 3215-3987

 (86) 98173-4269

 ouvidoria@tce.pi.gov.br

 Av. Pedro freitas 2100
Centro Administrativo/Teresina-PI

 www.tce.pi.gov.br/ouvidoria